



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
" . . . . . 80\$	
" . . . . . 70\$	
" . . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Decreto-Lei n.º 43 015:

Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Serviço de Cartas, Publicações e Instrumentos Náuticos de Que Devem Ser Munidas as Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio — Revoga todas as disposições em contrário, nomeadamente as constantes das Portarias de 26 de Outubro de 1898 do Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, n.ºs 2488, 6281, 6574 e 12 130 e o Decreto n.º 14 639 e regulamento anexo.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 43 016:

Define as obrigações que competem aos leitores estagiários a que se refere o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 35 885 (Instituto Superior de Estudos Ultramarinos).

### Ministério da Educação Nacional:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Comunicações:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção-Geral da Marinha

#### Decreto-Lei n.º 43 015

1. Datam de 1898 as primeiras regras para a fiscalização técnica sobre a instalação e funcionamento das agulhas magnéticas a bordo dos navios mercantes destinados ao transporte de passageiros e de malas de correio.

Algumas portarias posteriores introduziram modificações aos preceitos estabelecidos, e em 1927 foi mandado pôr em execução, pelo Decreto n.º 14 639, o regulamento que determina quais os instrumentos, publicações e cartas de que devem estar providas todas as embarcações que vão para o mar.

Novas portarias foram elaboradas em 1929 e 1947, regulando este serviço para os cercos, traineiras e vapores de pesca das zonas norte e sul.

2. Pelo que atrás se expõe, conclui-se que o serviço referente a agulhas magnéticas e restante aparelhagem de navegação dos navios nacionais está actualmente a ser regido por portarias sucessivamente elaboradas desde 1898 e pelo decreto de 1927. E isto basta para se avaliar quanto carecem de actualização e compilação num diploma único as disposições reguladoras, tão dispersas, de um serviço de inegável importância para a segurança da navegação.

#### Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e posto em execução o Regulamento do Serviço de Cartas, Publicações e Instrumentos Náuticos de Que Devem Ser Munidas as Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

§ único. A designação de «embarcação» considerada neste regulamento é, em geral, preferida à de navios ou barcos quando há necessidade de indicar maior extensão aos preceitos enunciados, fazendo-se incidir sobre corpos flutuantes de qualquer tonelagem de arqueação, independentemente da actividade a que se dediquem e transportando pessoas a bordo.

Art. 2.º Todas as disposições de carácter técnico insertas no regulamento aprovado pelo presente decreto podem ser actualizadas por portaria do Ministro da Marinha, quando assim seja julgado conveniente.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, nomeadamente as constantes das Portarias de 26 de Outubro de 1898 do Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, n.º 2488, de 2 de Novembro de 1920, n.º 6281, de 11 de Julho de 1929, n.º 6574, de 27 de Dezembro de 1929, e n.º 12 130, de 20 de Novembro de 1947, e do Decreto n.º 14 639, de 28 de Novembro de 1927, e regulamento anexo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António

*Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

### Regulamento do Serviço de Cartas, Publicações e Instrumentos Náuticos de Que Devem Ser Munidas as Embarcações Mercantes, de Pesca e de Recreio.

Artigo 1.º O presente regulamento applica-se a todas as embarcações portuguezas, sejam ou não pertencentes ao Estado ou a organismos de carácter autónomo, apenas se exceptuando do âmbito da sua jurisdição as pertencentes à marinha de guerra e as que não escalam portos metropolitanos, e as suas disposições applicam-se a todas as agulhas magnéticas ou electromagnéticas e suas bitáculas.

Art. 2.º Para efeitos de applicação do presente regulamento, as embarcações, de acordo com a classificação estabelecida no Decreto-Lei n.º 24 235, de 27 de Julho de 1934, quanto às zonas em que exercem a sua actividade, são agrupadas da seguinte forma:

- a) De tráfego local ou de pesca local; navegando apenas dentro da área da respectiva capitania ou fazendo navegação dentro dos limites fixados no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 24 235;
- b) De navegação costeira nacional ou de pesca costeira;
- c) De cabotagem ou de pesca do alto ou navegação costeira internacional;
- d) De longo curso ou de pesca longínqua.

§ único. Nos grupos referidos no artigo 2.º estão incluídos os navios de passageiros, de emigrantes, de carga e mistos, os rebocadores, os salvádegos, as dragas e ainda quaisquer outros meios flutuantes empregados em serviços ou fins diversos dos citados anteriormente, como científicos, de desporto ou recreio, e independentemente da tonelagem, sistema de propulsão ou constituição do casco.

Art. 3.º Todas as embarcações que vão para o mar devem ser providas de cartas, roteiros, listas de faróis, tábuas náuticas e de azimutes e almanaques náuticos, de edição recente, em número suficiente para a viagem projectada, assim como para as escalas que as circunstâncias de navegação possam determinar e, bem assim, dos instrumentos náuticos e agulhas referidos no quadro anexo.

§ 1.º As cartas empregadas devem estar correctas dos avisos aos navegantes e ser de edição dos serviços officiaes nacionais ou estrangeiros.

§ 2.º A capitania do porto onde está registada a embarcação pode dispensar, no todo ou em parte, as obrigações fixadas no corpo deste artigo para as embarcações de pequena cabotagem que possam efectivamente navegar com segurança sem necessidade de cartas, roteiros, etc.

§ 3.º A Direcção de Hidrografia e Navegação, que neste diploma será designada abreviadamente por D. H. N., ou as capitánias devem verificar, por ocasião das vistorias, a existência de todos os instrumentos náuticos e se as agulhas têm e estão válidos os certificados previstos no presente regulamento.

Art. 4.º As agulhas magnéticas que as diversas embarcações deverão ter a bordo, convenientemente ins-

taladas e em boas condições de funcionamento, são, de acordo com o grupo a que se refere o artigo 2.º:

Tipo de agulha	Grupo a)	Grupo b)	Grupo c)	Grupo d)
Agulha-padrão. . . . .	1	1	1	1
Agulha de governo. . . . .			1	1
Agulha do leme de mão . . . . .	-	-	1	1

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo:

1) As pequenas embarcações, com menos de 5 t, que se empreguem exclusivamente dentro dos portos, rios, lagos, lagoas e esteiros ou não se afastem mais de 1 milha do seu porto, abrigo, varadouro habitual ou embarcação-mãe.

2) As pequenas embarcações com menos de 5 t, quando navegarem no mar para além dos limites referidos na alínea anterior e forem isentas de massas magnéticas perturbadoras, nas quais a agulha poderá ser volante, de qualquer tipo que permita uma observação do rumo com erro inferior a 5º. A rosa deverá ter um diâmetro mínimo de 6 cm.

3) As embarcações do grupo a), de porte superior a 5 t, isentas de massas magnéticas perturbadoras e que actuem nos meios e limites fixados na alínea 1), nas quais a agulha terá as características indicadas na alínea 2).

Art. 5.º Nos grupos c) e d) a agulha-padrão poderá ser seca ou líquida e as outras deverão ser líquidas.

Nas embarcações dos outros grupos são só de admitir agulhas líquidas.

Art. 6.º As embarcações do grupo a), fora das excepções do § 1.º do artigo 4.º, ou quando fizerem a navegação dentro dos limites do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 24 235, deverão ter uma agulha cuja rosa tenha o diâmetro mínimo de 15 cm, montada em local que seja bem visível pelo marinheiro do leme e permita marcações azimutais.

As embarcações do grupo b) deverão ter uma agulha com rosa de diâmetro mínimo de 15 cm, instalada em local com visibilidade em torno de todo o horizonte, apenas com as limitações impostas pela chaminé, mastros ou outras superestruturas de diâmetro relativamente pequeno. Essa agulha pode ser de tecto, com rosa de duas vistas, graduada de 0º a 360º na sua face superior, ou de qualquer outro tipo, de preferência de projecção, montada em bitácula ou instalada numa mesa, por ante a vante da roda do leme, desde que os sectores de visibilidade sejam suficientemente amplos para permitir marcações azimutais.

As embarcações dos grupos c) e d) devem ter uma agulha-padrão, montada em local de ampla visibilidade em torno do horizonte, outra de governo, permitindo visão fácil ao marinheiro do leme, e ainda outra, próxima do leme de mão, se este se encontrar a mais de 10 m do local onde estiver instalada uma das outras agulhas. As agulhas de governo e as de recurso (leme de mão ou popa) devem ser intermutáveis.

§ único. Nas embarcações dos grupos c) e d) que disponham de agulha giroscópica ou sua repetidora em posição conveniente para servir de governo poderá ser instalada apenas uma agulha de reflexão ou projecção, servindo simultaneamente de padrão e de governo, desde que a agulha do leme de mão seja idêntica à padrão-governo. Em qualquer das agulhas a rosa deve ter o diâmetro mínimo de 15 cm.

As embarcações destes grupos devem ter um aparelho azimutal de modelo eficiente.

Entre o local onde está instalada a agulha-padrão ou padrão-governo e a casa do leme deve haver um tubo porta-voz e, sempre que possível, um outro do local da agulha-padrão para o do leme de mão.

**Das condições a que devem obedecer as agulhas e as suas bitáculas**

Art. 7.º As agulhas deverão obedecer a um mínimo de condições que as tornem eficientes no meio em que são utilizadas.

Assim:

1) A não ser os próprios magnetes da rosa — ou outros dispositivos relacionados com a sua orientação ou compensação —, todas as peças deverão ser de material não magnético.

2) O momento de inércia da rosa deverá ser o mesmo em todas as direcções.

3) A rosa deve permanecer livre na sua suspensão quando se inclinar o morteiro de 10º em torno de qualquer eixo e o morteiro deve manter-se horizontal quando a bitácula se inclinar de 40º.

4) Numa agulha líquida com flutuador, a rosa deve ter um peso compreendido entre 4 g e 8 g, quando em imersão, se o seu diâmetro não exceder 15 cm. Para diâmetros superiores, o seu peso não poderá ir além de 12 g.

Nas agulhas líquidas do tipo «agulhão», sem flutuador, a rosa poderá pesar 18 g.

As rosas das agulhas secas, incluída a pedra, deverão pesar entre 10 g e 20 g, consoante o número e dimensões dos seus magnetes.

5) O período de oscilação (oscilação dupla) de uma rosa de diâmetro igual ou superior a 15 cm deve estar compreendido entre 20 e 30 segundos, à temperatura de 15°C e no local onde a componente horizontal do campo magnético terrestre seja de 0.25 oersted (intensidade do campo horizontal em Lisboa, 1958), a menos que seja aperiódica.

6) O plano da rosa, suspensa no seu *pivot*, não deve fazer com a horizontal um ângulo superior a 30 minutos, quando sujeita a uma componente vertical do campo magnético de 0.35 oersted no hemisfério norte (intensidade do campo magnético vertical em Lisboa, 1958).

7) A rosa deve ter a estabilidade suficiente para não se inclinar mais de 3º, quando a componente vertical do campo que sobre ela actua variar de uma unidade C. G. S. (oersted).

8) A distância entre a linha de fé e o bordo da rosa deve estar compreendida entre 1 por cento e 2 por cento do seu diâmetro, nunca devendo contactar, mesmo submetida a fortes oscilações ou vibrações.

9) Os eixos da suspensão, a rosa e o *pivot* de uma agulha líquida devem estar no mesmo plano horizontal quando o morteiro estiver horizontal.

Numa agulha seca, o plano da rosa está normalmente um pouco abaixo do plano do *pivot*.

10) A graduação das rosas, de diâmetro igual ou superior a 10 cm, deverá ser em graus, de 0º a 360º, ou em graus e quartas, meias quartas e quartos, conjuntamente. Nas rosas de duas vistas pode a face inferior ser graduada apenas em quartas, meias quartas e quartos.

As rosas de diâmetro inferior a 10 cm podem ser unicamente graduadas em quartas, meias quartas e quartos.

11) Todas as agulhas que, nos termos deste regulamento, sejam obrigadas a compensação devem permitir fáceis leituras de rumo e marcação com o aparelho azimutal e o vidro do morteiro deverá ter ao centro uma cavidade para apoio do referido aparelho, no caso de este assim o exigir.

12) O sistema direccional da rosa deverá ser tal que o desvio produzido pelo magnetismo induzido nos correctores de ferro macio (esferas ou outros compensadores quadrantais e barra *flinders*) não exceda 3º em azimute no local de componente horizontal igual a 0.25 oersted.

13) É conveniente que o aro superior do morteiro da agulha-padrão seja graduada de 0º a 180º para cada bordo, a partir da proa.

14) O dispositivo de suspensão do morteiro deve garantir a segurança deste em quaisquer condições de tempo.

Recomenda-se o uso sistemático de amortecedores eficazes na suspensão dos morteiros, exigindo-se aqueles quando os locais onde se encontram instalados são normalmente sujeitos a fortes vibrações.

15) O líquido empregado no enchimento dos morteiros não deve congelar à temperatura de — 30°C. Entre esta temperatura e +60°C não deve haver perda de líquido ou entrada de ar.

16) O erro instrumental (má graduação da rosa, excentricidade, etc.) não deverá exceder 20 minutos de arco em qualquer rumo ou marcação.

17) Quando a rosa é deflectida de cerca de 2º e, depois de abandonada, entra em oscilação, deverá readquirir a sua posição inicial de equilíbrio, com um erro residual não superior a 15 minutos de arco, num campo magnético horizontal de 0.25 oersted.

18) O plano vertical, contendo a linha de fé e o centro da rosa, deve conter o eixo longitudinal da suspensão e ser perpendicular ao plano vertical que passa pelo outro eixo com um erro limite de 30 minutos.

19) O construtor deve inscrever a sua marca e número de série de fabrico na rosa, no aro superior do morteiro e na bitácula.

20) A bitácula deve ser sólidamente construída com madeira de boa qualidade ou metal não magnético, devendo poder girar cerca de 4º em torno do eixo vertical, passando pelo seu centro quando não exista dispositivo com idêntica finalidade na própria suspensão do morteiro ou na linha de fé.

21) As agulhas deverão ter iluminação eléctrica e de emergência. A agulha-padrão deve ser iluminada eléctricamente pela parte inferior, pelo que o fundo do morteiro deverá ser de vidro transparente ou fosco, e provida de um regulador de intensidade de luz, preferivelmente do tipo de pala.

No capacete deverá ter duas grisetas para iluminação eléctrica e de emergência ou apenas uma servindo aos dois fins.

Na agulha de governo exige-se somente a iluminação eléctrica e de emergência no capacete.

As agulhas de reflexão ou projecção serão iluminadas tal como se referiu para as agulhas-padrão, independentemente de quaisquer outros dispositivos de iluminação necessários à sua eficiência.

Seja qual for o sistema de iluminação usado, este não deve ter qualquer influência na agulha.

22) A bitácula ou mesa-suporte da agulha deverá estar provida dos dispositivos necessários para o alojamento dos correctores do magnetismo permanente. Nenhum dos correctores (ímanes) deverá ficar mais próximo dos magnetes da rosa do que duas vezes o seu comprimento, de forma a preencher-se, com suficiente aproximação, a exigência de ser uniforme o campo produzido por esses magnetes na área descrita pelos magnetes da rosa.

Os magnetes correctores deverão ser capazes de compensar um coeficiente B ou C de, pelo menos, 40º.

As suas dimensões serão normalmente de 203 mm (8") de comprimento, com o diâmetro de 9,5 mm ( $\frac{3}{8}$ ") ou 4,8 mm ( $\frac{3}{16}$ ").

Nas bitáculas em que, pelas suas reduzidas dimensões, não é possível a colocação daqueles magnetes, usar-se-ão magnetes com metade do comprimento e os mesmos diâmetros.

23) A bitácula ou mesa-suporte da agulha deverá estar provida de um dispositivo para alojar os correctores do desvio da banda. O eixo desse dispositivo deve passar pelo centro da rosa quando a embarcação estiver direita.

O centro dos magnetes correctores do desvio da banda não deve ficar mais próximo dos magnetes da rosa do que duas vezes o comprimento daqueles correctores.

O dispositivo deverá ser ajustável para campos verticais até  $\pm 0.70$  oersted.

Nas agulhas de tecto e noutras, em que a bitácula é praticamente inexistente, não é exigido dispositivo para os correctores da banda.

24) A bitácula ou mesa-suporte, ou o próprio morteiro da agulha, deverá estar provida de dispositivo para colocação de correctores do desvio quadrantal.

Este dispositivo deverá ser capaz de compensar um coeficiente D até  $10^\circ$ .

Quando se usarem esferas ou cilindros, deverá haver a possibilidade de colocar esses correctores de forma que o plano horizontal, passando pelos magnetes da rosa com a bitácula vertical, corte essas esferas ou cilindros em duas partes iguais (com uma tolerância de 2 por cento do diâmetro).

A possibilidade de rotação do suporte desses correctores em torno do eixo vertical, passando pelo centro da rosa, com vista à correcção do coeficiente E, é facultativa.

25) A bitácula deverá ter um alojamento para a barra *flinders* com possibilidade de ser colocado a vante ou por ante a ré da agulha e de tal forma que o seu topo superior exceda de 6 cm o plano horizontal, passando pelos magnetes da rosa com a embarcação direita.

A barra *flinders* será constituída por uma série de cilindros normalmente com o diâmetro de 76 mm (3") e alturas de 38 mm, 76 mm, 152 mm e 305 mm (1 1/2", 3", 6" e 12").

O alojamento da barra *flinders* será dispensado em todos os casos em que não sejam de prever alterações sensíveis do desvio produzido pela variação da componente vertical do magnetismo terrestre, nomeadamente nas embarcações dos grupos a) e b).

26) Quando se usarem números para referenciar os alojamentos dos magnetes correctores do desvio permanente, serão eles crescentes de baixo para cima.

27) O capacete da agulha-padrão deverá ser provido de duas janelas com vidro, normalmente circulares ou elípticas, uma dirigida para a popa e outra para cima.

O capacete da agulha de governo pode ter apenas uma janela que dê boa visibilidade ao marinheiro do leme.

O capacete da agulha de tecto terá normalmente uma janela na parte superior.

Art. 8.º A D. H. N. procederá, por sua iniciativa ou a pedido da entidade interessada, ao exame de qualquer agulha ou bitácula, verificando as suas condições de funcionamento e, em especial, se obedecem aos preceitos estabelecidos no artigo anterior, usando-se para isso o impresso do modelo A em anexo.

§ único. Em resultado desse exame será passado um certificado, no modelo B em anexo, ou notificada a entidade interessada das deficiências encontradas.

#### Da instalação das agulhas

Art. 9.º Quando da elaboração dos planos e durante a construção de uma embarcação na qual se preveja

a instalação de agulhas magnéticas, deve haver o melhor critério na escolha dos locais a estas destinados, evitando-se, na medida do possível, a colocação indeterminada de massas de ferro na sua vizinhança imediata, sobretudo verticais (chaminés, mastros, etc.) ou móveis (paus de carga, ventiladores, etc.), recorrendo-se nestes casos, quanto possível, ao emprego de materiais não magnéticos.

Como norma, as agulhas devem ser instaladas no plano longitudinal da embarcação.

Deverá ter-se sempre presente que o campo magnético produzido por uma peça magnética nas proximidades da agulha (antepara, etc.) poderá ser sensivelmente alterado se ela for sujeita a temperaturas elevadas ou a qualquer esforço de natureza mecânica (picagem, etc.).

Art. 10.º Apenas para servir de guia, e não como regras rígidas, impossíveis, por vezes, de serem compatíveis com as exigências da construção naval, referem-se os seguintes princípios:

a) Nenhuma peça de material magnético, em especial vertical, deverá ser colocada a menos de 3 m do centro do morteiro da agulha-padrão ou a menos de 1,5 m do da agulha de governo;

b) Quanto possível, as peças, de ferro, móveis (portas, gaiutas, etc.), devem ser dispostas de forma que do seu movimento normal não resultem variações muito sensíveis da sua distância à agulha;

c) Dentro de 10 m não devem existir instalações eléctricas a um fio;

d) Os circuitos ou aparelhos percorridos por corrente superior a 10 A devem situar-se a mais de 3 m.

Quanto a motores eléctricos, dinamos ou resistências de qualquer aparelhagem (agulha giroscópica ou sua repetidora, giro-piloto, radar, sonda eléctrica, alto-falantes, etc.), considera-se satisfatório que não produzam na agulha, quando em funcionamento, desvios superiores a  $1^\circ$  em qualquer proa;

e) A distância mínima entre duas agulhas magnéticas instaladas em posições próximas deve ser de 2 m.

Art. 11.º A D. H. N. compete pronunciar-se sobre a instalação das agulhas a bordo e, bem assim, emitir o seu parecer sobre todos os assuntos de carácter técnico referente a agulhas magnéticas que sejam submetidos à sua apreciação.

Art. 12.º No caso de novas construções realizadas em Portugal continental ou ilhas adjacentes, ou quando sejam efectuadas reparações ou alterações nas embarcações que possam afectar as condições magnéticas do local onde se encontra instalada uma agulha magnética, deverá o estaleiro, armador ou seu agente remeter à D. H. N. os respectivos planos em duplicado com os esclarecimentos indispensáveis quanto à natureza dos materiais empregados na vizinhança das agulhas e quaisquer outros que habilitem esta Direcção a dar o seu parecer.

Um dos exemplares daqueles planos ficará no arquivo da referida Direcção.

§ único. Cabe recurso para o director-geral da Marinha nos casos em que o armador se não conforme com o parecer a que alude o corpo deste artigo.

#### Das inspecções

Art. 13.º Após a construção, reparação ou modificação, e antes da entrada ao serviço da embarcação em que devam ser instaladas agulhas magnéticas, o armador ou seu agente deverá requisitar à D. H. N. a respectiva inspecção, segundo o modelo C, em anexo a este regulamento.

Dessa inspecção será feito um relatório circunstanciado à entidade interessada.

§ único. Quando o entender conveniente, a D. H. N. poderá delegar o serviço de inspecção nos capitães dos portos ou noutros oficiais da classe de marinha, cumprindo-lhe fornecer as instruções julgadas necessárias para o bom desempenho desse serviço.

Quando se verificar esta delegação, será o relatório da inspecção enviado à D. H. N., remetendo esta uma cópia ou extracto à entidade interessada.

Art. 14.º Quanto a novas construções, aquisições, reparações ou modificações levadas a efeito fora de Portugal continental e ilhas adjacentes, o armador ou seu agente deverá requisitar a inspecção referida no artigo 13.º antes da entrada ao serviço da embarcação, se esta tiver o seu porto de armamento no continente ou ilhas adjacentes; caso contrário, será efectuada, logo que possível, quando a embarcação escalar um porto do continente ou ilhas adjacentes, competindo ao armador ou seu agente dar conhecimento à D. H. N., com a necessária antecedência, do local e data julgada mais oportuna para esse efeito.

Art. 15.º Sempre que a agulha for compensada, será inspecionada, bem como a respectiva bitácula.

#### Da compensação das agulhas

Art. 16.º Como regra, a compensação de uma agulha envolve a sua regulação e vice-versa, pelo que adiante se designará por «compensação» não só a operação de neutralizar ou atenuar o campo perturbador no local da agulha, mediante a colocação de correctores — compensação —, como a elaboração da tabela dos desvios remanescentes — regulação.

A compensação de uma agulha será feita quando se verificarem as circunstâncias mencionadas no artigo 18.º, a pedido do estaleiro, armador ou seu agente ou ainda por iniciativa da D. H. N., precedendo consulta do livro respectivo e se constate a existência de desvios superiores a 5° na latitude do local da última compensação ou próximo dela.

Art. 17.º Como rotina para a compensação de agulhas instaladas em bitáculas ou suportes fixos estabelecem-se os seguintes períodos:

Embarcações dos grupos *a*) e *b*) — de dois em dois anos.

Embarcações dos grupos *c*) e *d*) — anualmente.

§ único. A D. H. N. poderá autorizar, a título excepcional, que sejam excedidos estes prazos, desde que verifique a existência de razões atendíveis, como, por exemplo, fabricos, docagens, etc., a realizar em data próxima e que, obviamente, afectariam a tabela de desvios. Para a concessão dessa prorrogação de prazo é indispensável declaração, em duplicado, assinada pelo capitão, mestre ou quem suas vezes fizer, de que as agulhas se encontram em boas condições de funcionamento.

Nessa declaração, segundo o modelo D, em anexo, se indicará também o motivo que justifica o pedido de prorrogação.

Na autorização, lançada sobre os mesmos impressos, será sempre fixado um novo prazo.

O original será entregue ao armador ou seu agente, para apresentação na capitania respectiva, ficando o duplicado em arquivo na D. H. N.

Art. 18.º As agulhas das novas construções ou das embarcações que tenham sofrido grandes reparações ou alterações que afectem o campo magnético no local das agulhas terão de ser compensadas, não podendo a capitania em cuja área se situa o estaleiro conceder autorização de saída às embarcações sem a apresentação do certificado de compensação.

Nessas embarcações, como norma, a compensação deverá ser rectificada dentro de seis meses, ou antes se

se verificarem grandes alterações na tabela de desvios, do que deve ser dado conhecimento à D. H. N.

A compensação será repetida em Lisboa ou noutro local propício antes de a embarcação iniciar o seu serviço normal, se as condições do local em que foi efectuada a primeira compensação não consentiram suficiente grau de rigor na determinação dos desvios. Este facto será mencionado no relatório que elaborará o oficial encarregado do serviço.

§ 1.º As embarcações que possuam agulha giroscópica em boas condições de funcionamento podem ser autorizadas a largar do porto onde se encontra o estaleiro para outro que ofereça melhores condições para efeitos da compensação, mediante proposta formulada pelo estaleiro, armador ou seu agente, dirigida à D. H. N. por intermédio da respectiva capitania, com parecer favorável desta.

Da proposta deverá constar o local e a data em que deve ser efectuada a compensação.

Em qualquer caso, a embarcação não poderá iniciar o seu serviço normal sem que se efectue a compensação das suas agulhas.

§ 2.º Quanto a novas construções, aquisições, reparações ou modificações efectuadas fora de Portugal continental ou ilhas adjacentes, é de aplicar o princípio consignado no artigo 14.º

Art. 19.º As compensações serão efectuadas, quanto possível, no porto de Lisboa. Contudo, quando razões justificáveis aconselhem outro porto, nomeadamente quanto a embarcações dos grupos *a*) e *b*), em que, por norma, se utilizará o seu porto de matrícula, o estaleiro, armador ou seu agente dirigirá o pedido à capitania respectiva, que o enviará à D. H. N. com a devida informação.

Com excepção da Capitania do Porto de Lisboa, todas as outras capitánias deverão remeter à D. H. N., até 31 de Janeiro de cada ano, uma lista das embarcações, no modelo E em anexo, que devam ser compensadas dentro desse ano, com indicação das datas mais convenientes para esse serviço, tendo em vista o menor prejuízo para as suas actividades.

Nessa lista será citada, para cada embarcação, a data da última compensação.

Art. 20.º Os pedidos de compensação serão feitos em impressos do modelo C em anexo, com a possível antecedência, sendo o dia e hora estabelecidos de comum acordo com a D. H. N. Convirá que a embarcação esteja, pelo menos, um dia a vários rumos antes de ser compensada, para que se anulem ou reduzam os desvios de natureza sub-permanente.

§ único. A D. H. N. elaborará as instruções a fornecer ao capitão ou seu delegado, na altura de ser requisitada a compensação das agulhas, sobre o que é necessário haver a bordo para aquele serviço se efectuar.

Art. 21.º Os transportes, alimentação e alojamento do pessoal das vistorias fora do porto de Lisboa, bem como o seu transporte de e para bordo, neste, são de conta do estaleiro, armador ou de seus agentes.

§ único. Estes encargos, bem como os dos respectivos emolumentos, e independentemente de qualquer outro procedimento que deva ter lugar, são ainda de conta da entidade requisitante, quando o serviço se não tenha podido efectuar por qualquer dos seguintes motivos:

*a*) Falta de cumprimento das determinações constantes do relatório de inspecção ou de compensação anterior, salvo quando razões aceitáveis a justifique;

*b*) Mau funcionamento da agulha e seus pertences, mau estado da bitácula ou outra qualquer razão impeditiva, desde que se constate evidente negligência da entidade que requisitou o serviço;

c) Falta de comparência da embarcação à hora aprazada, quando não se verificarem motivos de força maior.

Art. 22.º Quando a compensação tenha lugar, será passado um certificado, do modelo F em anexo, que será comum a todas as agulhas compensadas de uma mesma embarcação.

As tabelas de desvios feitas no modelo G em anexo serão enviadas à entidade requisitante, se não tiverem sido deixadas a bordo.

Nessas tabelas constarão as posições em que ficaram os diversos correctores.

O oficial encarregado elaborará um relatório onde mencionará todas as circunstâncias que julgar de interesse, inclusive para o próprio serviço, e, bem assim, as medidas que se impõem para a melhoria das condições de funcionamento das agulhas.

Este relatório será enviado à entidade requisitante, a qual dele dará sempre conhecimento ao capitão ou mestre da embarcação.

Art. 23.º Os capitães das embarcações dos grupos c) e d) que naveguem em regiões de latitudes magnéticas diferentes da do local em que foram compensadas as suas agulhas, e nas quais não tenha sido colocada ainda a barra *finders*, deverão providenciar para que sejam determinados desvios nas proas E e W, conforme as instruções que receberem para esse efeito.

Art. 24.º Em princípio, não devem ser alteradas no mar as posições dos correctores. Quando, porém, razões de qualquer ordem imponham a revisão da compensação, os capitães ou mestres deverão enviar à D. H. N., conjuntamente com a justificação da medida tomada, uma cópia da tabela de desvios correspondente à nova posição dos correctores.

Igualmente será enviada à mesma Direcção uma cópia da tabela dos desvios com a posição dos correctores quando se efectue uma composição em qualquer porto estrangeiro ou do ultramar.

Art. 25.º Os valores dos desvios constantes das tabelas devem ser verificados com bastante frequência, especialmente quando haja variação de rumo, embarque ou desembarque de carga susceptível de influência magnética, alteração na posição de massas magnéticas relativamente próximas das agulhas (paus de carga, ventiladores, cabos de aço, etc.), encalhe ou outro acontecimento do qual derive trepidação forte do casco e superestruturas, tempestades eléctricas, ou quando a embarcação navegue na proximidade de regiões onde sejam de reear anomalias ou rápidas variações da declinação, ou tenha estado imobilizada na mesma proa durante bastante tempo.

Os valores dos desvios e respectivos rumos da agulha devem ser registados num livro designado por «Livro de registo de desvios», que poderá ser comum a todas as agulhas magnéticas existentes a bordo. Dele constarão as coordenadas geográficas do local de observação, processo utilizado e demais circunstâncias julgadas de interesse, como estado do mar ou outra qualquer causa que possa influir no grau de precisão dos valores obtidos.

Art. 26.º Sempre que o entender conveniente, a D. H. N. poderá delegar no capitão do porto ou noutro oficial qualificado as funções que lhe compitam por este regulamento.

Art. 27.º As importâncias devidas pelos serviços de inspecção, compensação e exames às agulhas magnéticas a efectuar pelo pessoal da D. H. N. ou seus delegados serão determinadas em portaria.

Ministério da Marinha, 8 de Junho de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Designação do material	Grupo das embarcações			
	A	B	C	D
Agulhas-padrão . . . . .	—	—	1	1
Agulhas de governo . . . . .	(a) 1	(a) 1	(b) 1	(b) 1
Agulhas do leme de mão . . . . .	—	—	1	1
Anemómetros . . . . .	—	—	1	1
Aparelhos azimutais . . . . .	—	1	1	1
Apitos ou sereias . . . . .	—	1	1	1
Balões . . . . .	—	3	4	4
Barógrafos . . . . .	—	—	1	1
Barómetros . . . . .	—	1	1	2
Binóculos . . . . .	—	1	2	3
Buzinas de nevoeiro . . . . .	—	1	1	1
Comparadores . . . . .	—	1	1	1
Compassos de navegação . . . . .	—	2	2	4
Cronómetros . . . . .	—	—	1	(c) 1
Lâmpadas para sinais . . . . .	—	—	1	1
Megafones . . . . .	—	1	2	2
Odómetros . . . . .	—	—	1	1
Prumos de mão . . . . .	(d) 1	2	3	3
Psicrómetros . . . . .	—	—	1	1
Réguas de paralelas . . . . .	—	1	2	2
Relógios . . . . .	(d) 1	1	2	2
Sextantes . . . . .	—	—	1	2
Sinais de luz vermelha com pára- -quedas . . . . .	—	—	—	(e) 12
Sinais visuais pirotécnicos . . . . .	De acordo com a legislação em vigor.			
Sinos . . . . .	—	1	1	1
Tantãs . . . . .	—	—	—	(f) 1
Termógrafos . . . . .	—	—	1	1
Termómetros . . . . .	—	1	1	1

(a) Ver § 1.º do artigo 4.º

(b) Ver § único do artigo 6.º

(c) Os navios de passageiros ou mistos deverão ter dois cronómetros.

(d) Quando naveguem dentro dos limites fixados no artigo 19.º do Decreto n.º 24 235.

(e) Só nos navios abrangidos pela Convenção da Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

(f) Nos navios de longo curso com mais de 106,68 m.

Nota. — A montagem e utilização a bordo da girobússola, radar, sondador e outros aparelhos electrónicos de auxílio à navegação devem estar de acordo com a legislação em vigor.

Modelo A  
(Artigo 8.º)

Ex.º Sr. Director de Hidrografia e Navegação:

(a) ... requer a V. Ex.ª se digne ordenar que seja feito exame à (b) ... que para esse fim apresenta nessa Direcção e do resultado passado certificado, de acordo com o artigo 7.º do Regulamento do Serviço de Cartas, Publicações e Instrumentos Náuticos.

E. D.

Lisboa, ... de ... de 19...

A Entidade Requisitante,

(a) Elementos de identificação da entidade requisitante.

(b) Agulha ou bitácula, com todos os elementos de identificação.



Modelo B  
(Artigo 8.º)

MINISTÉRIO DA MARINHA

DIRECÇÃO DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO

Para os devidos efeitos certifico que a (a) ..., que foi presente nesta Direcção para exame, obedece a todos os preceitos estabelecidos no artigo 7.º do Regulamento do Serviço de Cartas, Publicações e Instrumentos Náuticos.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,

(a) Indicar todos os elementos de identificação da agulha: sistema (visão directa, reflexão, projecção), tipo (seca, líquida, mista), diâmetro da rosa, fim (padrão, governo, de leme de mão), fabricante, marca, número de série de fabrico, etc., ou da bitácula, fim a que se destina, forma e dimensões, fabricante, etc.



**MINISTÉRIO DA MARINHA**  
**DIRECÇÃO DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO**

**Requisição de serviços**

Embarcação:

Nome ...  
Serviço a que se destina ...  
Tonelagem ... Casco (ferro ou madeira) ...

Entidade requisitante (estaleiro, armador, agente):

Nome ...  
Direcção ... Telefone ...

Serviço requisitado para o dia ..., às ..., em ...:

Inspecção.  
Compensação das agulhas-padrão, governo, padrão-governo,  
do leme de mão, outra agulha.

Motivo da requisição:

- a) Rotina.
- b) Embarcação nova, construída em estaleiro nacional (inspecção, primeira compensação ou sua rectificação).
- c) Reparação ou modificação em estaleiro nacional de que pode resultar alteração do campo magnético no local das agulhas.
- d) Embarcação construída, reparada, modificada ou adquirida no estrangeiro.

Lisboa, ... de ... de 19...

**A Entidade Requisitante,**

Pessoal designado para executar o serviço requisitado:

Chefe, ... Adjunto, ... Ordenança, ...

Lisboa, ... de ... de 19...

**O Oficial Chefe do Serviço,**

O serviço (inspecção, compensação das agulhas ...) foi executado das ... às ... horas do dia ...

Observações: ...

Lisboa, ... de ... de 19...

**O Oficial,**

As tabelas de desvios, o certificado de compensação e o relatório foram enviados à entidade requisitante com o officio n.º ..., de ...  
Importâncias a cobrar:

Serviço (percentagem ...) . . . . . \$...  
Material (... barras, ... 1/2 barras) . . . . . \$...  
Despesas de deslocação. . . . . \$...  
**Total** . . . . . \$...

Comunicado ao conselho administrativo da Direcção-Geral da Marinha em ...

Lisboa, ... de ... de 19...

**O Escriurário,**



**MINISTÉRIO DA MARINHA**  
**DIRECÇÃO DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO**

(a) ... solicita prorrogação do prazo para a compensação das agulhas da embarcação (b) ..., de que é (c) ..., em virtude de (d) ..., res. onabilizando-se pelo seu comportamento.

**O ... (a)**

Autorizado, devendo compensar (e) ...

**O Director,**

- (a) Nome do armador, capitão, etc.
- (b) Nome da embarcação.
- (c) Proprietário, capitão, etc.
- (d) Fabricos, docagem próxima, etc.
- (e) Data ou época marcada para a compensação.



**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Lista das embarcações a compensar durante o ano de ... na área da Capitania do Porto de ...**

Nómo	Tipo	Data da última compensação	Data prevista para a próxima compensação	Observações

..., ... de ... de 19...

**O ... (a)**

(a) Director da Direcção de Hidrografia e Navegação ou Capitão do Porto.



**MINISTÉRIO DA MARINHA**  
**DIRECÇÃO DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO**

Eu, ..., abaixo assinado, certifico que as agulhas do navio ... foram compensadas e se encontram presentes em boas condições, tendo sido elaboradas tabelas de desvios das agulhas ...

..., ... de ... de 19...

**O Director,**



Modelo G  
(Artigo 22.º)

MINISTÉRIO DA MARINHA

DIRECÇÃO DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO

Tabela dos desvios da agulha ... do navio ..., elaborada em ..., em ... de ... de 19...

Rumos da agulha	Desvios	Observações
0	N	Posição dos correctores:
11,3	N4NE	
22,5	NNE	Banda: vermelho para ... barras ... meias barras.
33,8	NE4N	
45	NE	
56,3	NE4E	Flinders: ... cm {AV} a ... cm
67,5	ENE	
78,8	E4NE	do centro da rosa.
90	E	
101,3	E4SE	Quadrantal {esferas} de ... cm
112,5	ESE	{cilindros} de ... cm
123,8	SE4E	a ... cm do centro da rosa.
135	SE	
146,3	SE4S	Longitudinal: vermelho para ...
157,5	SSE	pares de barras nos furos: ...
168,8	S4SE	pares de meias barras nos furos: ...
180	S	
191,3	S4SW	Transversal: vermelho para ...
202,5	SSW	barras nos furos: ... meias
213,8	SW4S	barras nos furos: ...
225	SW	Observações: ...
236,3	SW4W	
247,5	WSW	
258,8	W4SW	
270	W	
281,3	W4NW	
292,5	WNW	
303,8	NW4W	
315	NW	Vide relatório do serviço executado.
326,3	NW4N	
337,5	NNW	
348,8	N4NW	

..., ... de ... de 19...

O Oficial,

...

Ministério da Marinha, 8 de Junho de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 43 016

Tendo em atenção o que representou o director do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Aos leitores e estagiários a que se refere o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946, compete, além das obrigações estabelecidas por este diploma, o seguinte:

1.º Colaborar, quando lhe seja determinado pelo director do Instituto, nas investigações dirigidas por professores do mesmo estabelecimento para as quais seja necessária pesquisa, recolha, ordenamento e tradução de documentos escritos nas línguas que os mesmos leitores e estagiários professam;

2.º Tomar parte nos júris de exames para que forem designados pelo mesmo director, prestando serviços compatíveis com as respectivas habilitações;

3.º Prestar ao Gabinete dos Negócios Políticos do Ministério a colaboração que lhes for determinada pelo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 24 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Universidade do Porto

Reitoria, Secretaria, Tesouraria e Museu de Arqueologia Histórica

Artigo 319.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea c) «Outros serviços e encargos não especificados», para o n.º 1) «Publicidade e propaganda», alínea a) «Para diversas publicações» . . . . . 3 500\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1960. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 8) «Constituição de fundos especiais», alínea b) «Fundo de melhoramentos [artigo 20.º, alínea a) do artigo 21.º e artigo 22.º da lei orgânica]» . . . . . 24 000\$00

Para o n.º 10) «Encargos com obras e instituições de carácter social e cultural, nos termos do artigo 69.º da lei orgânica» . . . . . 24 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 31 de Maio de 1960. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, *João Cerveira Pinto*.